DELIBERAÇÃO E/CME Nº 60, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Altera a Deliberação E/CME nº 56, de 28/04/2023, e dá outras providências

O **Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial, a Lei nº. 859/86, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, o Decreto Municipal nº. 16597 /98 e a Resolução nº 676/99,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Deliberação E/CME nº 56, de 28/04/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

I-Curso de graduação em Pedagogia-licenciatura, estruturado em conformidade com legislação do Conselho Federal de Educação - CFE e/ou do Conselho Nacional de Educação-CNE, com exceção de formação para atuação em ambientes não escolares-bacharel;

II-Licenciatura, acrescida de Pós-Graduação, stricto sensu ou lato sensu, na área de Educação em coordenação pedagógica, ou planejamento escolar, ou supervisão escolar, ou orientação educacional, ou educação infantil, com no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada, e de acordo com normas federais que tratam da matéria.

Art. 28 .....

§1º Entende-se por anexo, prédio localizado no mesmo terreno ou contíguo ao endereço da sede, em até três espaços distintos, considerando a sede e dois anexos.

§2º Entende-se por unidades descentralizadas aquelas sem as características mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo e que se localizem no raio de dois quilômetros.

Art. 29 Em se tratando de instituição bilíngue, exige-se para o profissional da coordenação da língua suplementar, além da formação prevista nos incisos I ou II do caput do artigo 27 desta Deliberação, a habilitação e/ou proficiência nível C no idioma escolhido, conforme disposto no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas, cujo(s) documento(s) deve(m) ser traduzido(s) por tradutor juramentado, se for o caso. (ANEXO IV).

Art. 32 .....

§1º A contratação de que trata o caput levará em conta a necessidade de atendimento a cada grupamento de, no mínimo, duas horas diárias, nos termos do Parecer "N" Nº 01, de 2007, conforme disposto no ANEXO XIV.

Art. 39 O processo de autorização para funcionamento deverá ser autuado no protocolo do órgão regional correspondente à localização pretendida pela instituição, após o visto confere da inspeção escolar e de imediato tramitado para o órgão do nível central de que trata o § 2ºdo artigo 1º, até o último dia do mês de agosto do ano em curso, para que as atividades sejam iniciadas no ano letivo subsequente, de modo que seja possível a oferta de 200 dias letivos e 800 horas anuais, em conformidade com o inciso II, do artigo 31 da Lei 9 394, de 1996.

Art.39.....

VI- prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa de todas as questões fazendárias ligadas ao CNPJ da matriz, caso haja filiais, obtida junto ao cartório de distribuição pertinente, localizado no município do Rio de Janeiro ou onde se situa a sede, com validade na data de formação do processo.

§1º .....

II- Caso o disposto no inciso I não seja cumprido, na íntegra, o órgão do nível central da SME de que trata o §2º do artigo 1º, deve indeferir o pleito para o ano subsequente, por meio de publicação em Diário Oficial, providenciando em seguida o arquivamento do administrativo.

.....

Art. 43 A alteração de funcionamento de endereço prescinde de nova autorização, devendo, contudo, o Representante Legal autuar o processo com a documentação prevista no artigo 39, incisos I, III, VII, VIII, IX, X, XI (se tiver piscina), XII e XV (se tiver horário integral) para regularizar o funcionamento em outro local.

Art. 58 .....
.....
IV- notificação com prazo de 10 dias para formalização do processo - ANEXO XVI
Art. 60. .....

IV - notificação à (ao) Representante Legal do relatório citado no inciso III de que o processo será encaminhado a este Conselho para pronunciamento, ANEXO XVI;

Art. 66 .....

§1º O(s) documento(s) comprobatório(s) de convocação do(s) representante(s) legal(ais) para o cumprimento de exigências deve(m) ser anexado(s) ao processo(s) de modo a isentar a responsabilidade do profissional da inspeção pelo descumprimento dos prazos e morosidade na tramitação. (DÚVIDA)

Art. 67 .....

I- telegrama ou ofício, ambos com AR (Aviso de Resposta); ou

II- publicação de despacho ou Edital no Diário Oficial Rio (D.O.-Rio); ou

III- e-mail institucional, desde que comprovado o recebimento.

§1º Os procedimentos de que trata o caput não se aplicam aos processos de autorização inicial, vez que se encontram descritos no inciso III do artigo 44 desta Deliberação.

§2º Todos os procedimentos mencionados nos incisos deste artigo devem conter a listagem das exigências a serem atendidas, devendo as cópias serem juntadas ao processo."

Art. 2º Ficam incluídos/alterados dispositivos na Deliberação E/CME nº 60, de 28/04/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art.39 .....

§1º .....

III- O anexo I da presente Deliberação, encontra-se vinculado ao caput do artigo 39, devendo ser utilizado somente para fins de autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação infantil privados ou comunitários.

Parágrafo Único. Os requerimentos para as demais solicitações tratadas nesta Deliberação devem ser adaptados, de acordo com a intenção do requerente, sem numeração e alusão ao Anexo I e ao Anexo XVII.

Art. 61 Os profissionais que atuam na inspeção dos estabelecimentos privados ou comunitários de educação infantil apuram denúncias:

I- sobre questões pedagógicas;

II- relativas ao descumprimento dos direitos à educação previstos na legislação em vigor;

III- oriundas dos órgãos de controle.

Art. 67 A. A oferta obrigatória de, no mínimo, 200 dias letivos, e de 800 horas na educação infantil, impede o arquivamento por perempção de processos administrativos com exigências, que tratam de:

I – autorização para funcionamento inicial;

II - implantação de modalidade;
III - implantação de faixa etária; e

IV - implantação de creche e/ou pré-escola bilíngue

Parágrafo único O levantamento de perempção é admitido, no máximo, por duas vezes - ANEXO XV.

Art. 78 A O órgão de que trata o § 2º do artigo 1º deve emitir portarias de consignação de capacidade máxima de matrículas e, se for o caso, do atendimento em horário integral, para os atos autorizativos de estabelecimentos de ensino privados ou comunitários de educação infantil, que por circunstâncias específicas da época em que foram emitidos, não possuam tal registro.

§1º. As ações necessárias para implementação do disposto no caput devem ocorrer inclusive com a participação do profissional da inspeção escolar das Coordenadorias Regionais de Educação, que fica responsável pela elaboração e conferência "in loco" do ANEXO V e o representante legal do estabelecimento de ensino isento da apresentação de requerimento.

§ 2º. Portarias que eventualmente tenham sido emitidas e publicadas em Diário Oficial, deverão ser republicadas, no prazo de 180 dias, prorrogáveis se solicitado, com alusão ao presente artigo para outorga do respectivo amparo legal.

§ 3º. Compete às E/CRE, enviar para o órgão de que trata o §2º do artigo 1º, no prazo de noventa dias, a listagem dos estabelecimentos de educação infantil que foram instados para formalizar processo de consignação de capacidade máxima de matrículas.

Art. 78 B. *Caso surjam dúvidas na interpretação dos artigos desta Deliberação por ocasião da instrução processual, quer sejam situacionais ou documentais, é imprescindível que este Conselho seja consultado para esclarecê-las, assegurando assim a uniformidade nas ações.*

Parágrafo único*. A consulta de que trata o caput será formulada por correio eletrônico enquanto o administrativo fica sobrestado no aguardo da resposta.*

Art. 78 C*. A tramitação dos processos de autorização inicial de instituições de educação infantil, privadas ou comunitárias, deve ser ultimada pela SME em até 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data de autuação do processo e deduzidos os prazos concedidos ao(s) representante(s) legal(ais) para atendimento das exigências."*

Art.3º Ficam alterados os Anexos VIII, IX, XI, XII e XIII e instituídos os Anexos XIV, XV, XVI e XVII.

Parágrafo único. Os anexos preenchidos pela instituição requerente, devem ser impressos em papel timbrado, sendo vedado o preenchimento de forma manuscrita.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros:

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos Conselheiros:
Willmann Silva Costa
Ana Maria Gomes Cezar
Fidelina Rocha da Silva
José Carlos Lima de Souza
Luiz Otavio Neves Mattos
Fernando Mendes Leite
Marcelo Pereira
Maria de Lourdes Albuquerque Tavares
Maria de Nazareth de Machado de Barros Vasconcellos
Mariza de Almeida Moreira
Taisa Santos Damasco